

Capital

EDITAL DE INTERDIÇÃO DE: SEBASTIÃO GOMES DA SILVA FILHO, COM O PRAZO DE 20 (vinte) DIAS. O DOUTOR - DA VIGÉSIMA PRIMEIRA VARA CÍVEL ROGÉRIO DE ASSIS JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE CURITIBA - CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, a quem o presente vierem ou dele conhecimento tiverem, que nos, F A Z S A B E R D I T A L autos de sob nº proposta Pela INTERDIÇÃO - CAPACIDADE 0007588-13.2018.8.16.0194, desta Capital, em favor PROMOTÓRIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DOS DIREITOS DO IDOSO de brasileiro, nascido em 10 de fevereiro de 1940, SEBASTIÃO GOMES DA SILVA FILHO atualmente com 77 anos de idade, atualmente institucionalizado na Instituição de Longa Permanência para Idosos Recanto, Tarumã, nesta Capital, foi decretada a INTERDIÇÃO DE SEBASTIÃO GOMES DA SILVA FILHO, por incapacidade de reger sua pessoa e administrar seus bens, sendo nomeado como CURADOR o Sr. ANTONIO CARLOS DOS SANTOS LIMA, Diretor Responsável pela Instituição de Longa Permanência RECANTO TARUMÃ, local em que se encontra institucionalizado na, conformidade com a sentença do teor seguinte: "Autos n.º 7588-13/2018G I Vistos e examinados estes autos de ação de interdição, etc., I - Relatório MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, devidamente qualificado e representado, ingressou com a ação de interdição em face de, também qualificado, alegando em síntese que o SEBASTIÃO GOMES DA SILVA FILHO interditando é pessoa idosa, sem familiares, que necessita de auxílios, na medida em que apresenta redução da capacidade cognitiva, incapacitando-o para prática de atos da vida civil. Pugna ao final, seja nomeado como curador o Sr. Antônio Carlos dos Santos Lima. Requer ainda pelos benefícios da justiça gratuita. Instruiu a inicial com os documentos juntados nos movs. 1.2 a 1.7. Através da decisão no mov. 11.1 foi deferido o pedido liminar, nomeando como curador provisório o Sr. Antônio Carlos dos Santos Lima. Foi designada audiência e realizada a entrevista do interditando (mov. 46.1 e 46.2) O defensor público apresentou contestação por negativa geral em mov. 51.1. O Ministério Público em impugnação a contestação, buscando afastar a defesa e reiterar os pedidos iniciais. O Ministério Público em mov. 61.1, pugna pela produção de todos os meios de prova admitidos. Passo a decidir. I. É o sucinto relatório. - Trata-se o presente feito de ação de natureza declaratória e constitutiva em que a parte Fundamentação autora pretende o reconhecimento da interdição do Sr. Sebastião Gomes da Silva Filho. Tendo em vista as conclusões retiradas da presente entrevista, bem como dos laudos periciais juntados, torna-se desnecessária a realização de prova. Assim sendo, encontra-se o feito preparado para julgamento. Nomérito, após entrevista realizada, observa-se que o interditando apresenta alteração de memória recente como consta em laudo colacionado, não sabe responder dia, mês e ano, não sabe em quem votou na última eleição ou quem é o atual presidente, afirma que recebe aposentadoria, contudo, desconhece o valor recebido e não sabe explicar como chega ao banco. Ainda, afirma algumas vezes que está muito esquecido e "não lembra de nada". Desta forma, seja pelo depoimento prestado para este Juízo, seja pelos atestados médicos e históricos hospitalares apresentados, não há dúvidas de que o requerido não apresenta condições de gerir a sua vida civil. Desta forma, em virtude da evidente incapacidade mental do requerido, bem como a legitimidade da parte autora para representá-lo, demonstra-se vantajosa a procedência da demanda nomeando o Sr. Antônio Carlos dos Santos Lima como seu curador definitivo. Quanto ao requerimento para que seja deferida a justiça gratuita, esta deve ser concedida, visto que o requerente é o Ministério Público e o interditado possui apenas um imóvel próprio. II - Dispositivo Posto isso, o pedido inicial para decretar a interdição do Sr. Sebastião Gomes da SILVA FILHO, declarando a sua incapacidade relativa para os atos da vida civil e nomeando a Sr. Antônio Carlos dos Santos Lima como seu curador definitivo, o qual deverá assinar termo de curatela definitiva. Tendo em vista que o interditado possui apenas um imóvel, resta dispensada a prestação de contas. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao cartório de registro civil competente para que averbe no assento do nascimento do interditando, a presente interdição. Da mesma forma determino que seja publicado por três vezes no site do Tribunal de Justiça a presente decisão. E oportunamente, arquivem-se. Publique-se, Registre-se e Intime-se. Curitiba, 12 de março de 2019. Rogério de Assis - Juiz de Direito". E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam de futuro alegar ignorância, mandou passar o presente edital que será publicado e afixado na forma da lei. DADO E PASSADO, nesta Cidade de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, aos oito dias do mês de maio do ano de dois mil e dezenove. ROGÉRIO DE ASSIS Juiz de Direito